

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
--	-------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 727/16	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes à região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das

plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Ora, os consumidores/clientes industriais localizados na área de abrangência da SUDENE, especialmente no Estado de Minas Gerais, também estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da Medida Provisória ora em discussão.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores/clientes que tenham unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

Brasília, 17 de Maio de 2016.

Deputado Giacobbo PR/PR